



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/11  
PROCESSO TC Nº 0960075-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ ALBÉRICO BATISTA OAB/PE Nº 5.867, DR.  
HENRRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, DR.  
WALLES HENRRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, DR.  
OSMAR XAVIER ASSUNSSÃO - OAB/PE Nº 24.218  
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

**RELATÓRIO**

Cuida-se os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício 2008, relativa ao de responsabilidade da ordenadora de despesas e Prefeita Municipal, Sra. Maria Sebastiana da Conceição.

O Relatório de Auditoria, às fls. 1691/1474, apontou irregularidades, consolidando os resultados das análises referentes à "Operação Eleições" (fls. 1467/1474).

O Contador Bernardo de Lima Barbosa também foi notificado por irregularidades apontadas nos autos.

Os interessados, devidamente notificados, por meio de advogados habilitados, apresentaram suas defesas, às fls. 1753/1761 e 1852/1880.

**Das irregularidades apontadas pela auditoria:**

- 1) Ausência de documentos na prestação de contas (item 4.1);
- 2) Repasse a menor de duodécimo (item 4.2);
- 3) Inconsistências de informações e deficiência nos procedimentos contábeis (item 4.3);
- 4) Descumprimento de determinações emitidas pelo TCE-PE (item 4.4);
- 5) Ausência de documentos comprobatórios de despesas na prestação de contas dos recursos do Programa a Caminho da Escola (item 4.5);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68faldb4ad0e

6) Contratados ocupando cargos que deveriam ser ocupados por concursados habilitados para vaga prevista em edital (item 4.6);

7) Ausência de Cobrança administrativa para ressarcir débitos imputados pelo TCE/PE (item 4.7);

8) Irregularidades verificadas na auditoria denominada "Operações Eleições" desenvolvida no exercício de 2008:

8.1) Irregularidades em licitações (item 4.8.1);

8.2) Dispensa indevida de licitação (item 4.8.2);

8.3) Irregularidades nas despesas com combustíveis (item 4.8.3);

8.4) Despesas sem licitação (item 4.8.4);

8.5) Irregularidades na prorrogação de contratos (item 4.8.5);

8.6) Irregularidades no atendimento do PAB (item 4.8.6);

8.7) Irregularidades com doações (item 4.8.7);

9) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) elaborado com erros (item 4.9);

10) Não elaboração do Plano Municipal de Educação - PME (item 4.10);

11) Gasto com pessoal acima do limite (item 4.11);

12) Não contabilização e não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social (item 4.12.1);

13) Não contabilização e não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência dos Servidores (item 4.12.2).

Passo à análise circunstanciada dos principais achados da auditoria:

**I) Do repasse a menor de duodécimo (item 4.2)** - nesse item o relatório aponta um repasse a menor de R\$ 203,30. Trata-se de valor inexpressivo, deixo de considerar.

**II) Da ausência de documentos comprobatórios de despesas na prestação de contas dos recursos do Programa a Caminho da Escola (item 4.5)** - a auditoria verificou a ausência de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais e recibos) na prestação de contas dos recursos do Programa a Caminho da Escola (fls. 1519 a 1562), referentes ao item serviços de transporte escolar no total de R\$ 75.437,80, contratados por meio da Concorrência Pública nº 001/2007.

A defendente alegou que a prestação de contas foi elaborada dentro das exigências do Ministério da Educação e que o processamento de despesas em sua gestão sempre foi instruído com a devida documentação comprobatória. Também ressaltou a dificuldade de apresentação de outros esclarecimentos e informações, já que, por questões políticas, teriam surgido óbices a seu acesso aos documentos municipais.

Compulsando a documentação citada pela auditoria, verifiquei que foram juntadas relações de pagamentos com a identificação dos prestadores de serviços (nome e CPF) e números de notas de empenhos emitidas, além de alguns extratos de movimentação bancária, com a descrição de números de cheques e valores descontados correspondentes aos indicados na referida relação de credores (doc. fls. 1519/1562). A prestação de contas dos gastos com o programa, solicitada pela auditoria, foi fornecida por representante de gestão diversa da ora analisada. Não há evidência nos autos de que a auditoria reiterou o pedido de apresentação de documentos comprobatórios das despesas em questão. Pela leitura do relatório não há evidências da realização de procedimentos tendentes à verificação da efetiva prestação dos serviços de transporte escolar.

Considerando a possibilidade de identificação dos prestadores de serviços e a juntada de extratos bancários contendo os números dos cheques descontados a título de contraprestação pecuniária pelos serviços prestados, e, ainda, que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário. Acolho os termos da defesa, para considerar a irregularidade como falha formal passível de recomendação.

**III) Da ocupação de cargos temporários em detrimento da nomeação de pessoal concursado (item 4.6)** - verificou-se que a Prefeitura contratou pessoal temporário para o exercício de funções de vigia em detrimento da admissão de aprovados em concurso público realizado para o provimento de cargos efetivos. O certame foi homologado no início do exercício de 2007, com validade de dois anos, não havendo prorrogação de seu prazo validade. O edital de convocação contemplou um total de oito vagas para o cargo de Vigia, entretanto, nenhuma delas foi preenchida. A auditoria cita decisão do Superior Tribunal de Justiça considerando lesão aos princípios da boa-fé



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68faldb4ad0e

administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica a omissão do Poder Público em deixar transcorrer prazo de validade de concurso público sem o efetivo provimento dos cargos vagos existentes e necessários para a administração pública.

A defendente alegou que sempre atuou com respeito às normas legais e que a situação levantada pela auditoria representa situação isolada observada em sua gestão.

Resta configurada a irregularidade apontada pela auditoria. Não se trata, exclusivamente, de direito dos concursados aprovados. Não poderia esta Corte, no cumprimento de sua atribuição de análise de atos de admissão de pessoal, deixar de considerar a irregularidade presente na contratação de pessoal temporário para determinada atividade, quando há concursados aprovados em concurso público aguardando nomeação para cargos que contemplam aquelas mesmas atividades. É possível, até, que a resistência da Administração Municipal em assegurar-lhes a nomeação venha a configurar ato de improbidade administrativa ou mesmo crime. É o caso de se dar conhecimento ao Ministério Público.

**IV) Da ausência de cobrança de débitos imputados pelo TCE/PE (item 4.7)** - no presente item foi relatada a ausência de cobrança de débitos imputados a gestores públicos nos totais de R\$ 227.439,48 e 45.543,81 UFIRs (Decisões TC nº 1914/01 e nº 0366/99 - a auditoria referiu-se aos Processos TC nº 9960035-3 e nº 9701336-5, entretanto, o correto seria referir-se aos números 9560035-8 e 9901657-6). Registrou-se que o Ministério Público de Contas (fls. 1515/1518) cientificou a Sr<sup>a</sup>. Maria Sebastiana da Conceição acerca do envio de representação à Procuradoria Geral de Justiça tratando da omissão observada.

A defesa contesta a irregularidade juntando: comprovantes do ajuizamento de ações de execução referentes a débitos imputados por meio dos Processos TC nº 09560035-8, 9703557-9 e 9460012-0; cópias de mandados de citação, avaliação e penhora nos valores de R\$ 227.442,96 e R\$ 1.257.368,22; além de certidões de inscrição de valores em dívida ativa (fls. 2025/2052).

Os autos revelam que os débitos apontados pela auditoria foram imputados a dois responsáveis. A defesa demonstrou efetividade na cobrança de débitos em nome de apenas um deles (ref. ao débito de R\$ 227.439,48, dentre outros). Deixou de comprovação a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do débito equivalente a 45.543,81 UFIRs, imputado ao



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Sr. Sebastião Manoel dos Santos. Quanto a esse responsabilizado, a defesa apenas fez juntada do Acórdão TC nº 082/05, que anulou o julgamento de prestação de contas de exercício diverso do relativo ao débito tratado pela auditoria.

Mantenho parcialmente os termos do Relatório, haja vista que não restou demonstrada a adoção de critérios isonômicos e imparciais na cobrança dos débitos em questão.

**V) Irregularidades em licitações (item 4.8.1)** - nesse item foram apontadas irregularidades nos Procedimentos Licitatórios nº 012/2008 e 019/2008, destinados à aquisição de materiais gráficos no montante de R\$ 152.015,95. Quanto ao último procedimento, a Carta Convite nº 013/2008, foram apontados indícios de montagem das propostas de preços ofertadas. Fato que teria sido evidenciado pela identificação de erros gráficos em três palavras inseridas nos itens 08, 55 e 73 de todas as propostas, quais sejam: *infecção*, *pescrição* e *freqüência*; pelo uso da sigla "*Bls.*" para "*unidade de blocos de formulário*" em todas as propostas quando o normal seria a padronização de acordo com o grafado no edital ("*Blcs.*"); e, ainda, pelo fato de que o vencedor do certame propôs os menores preços para todos os 96 itens objetos da licitação, sugerindo a violação ao sigilo das propostas.

Acrescentou-se, por fim, que os objetos dos certames foram fracionados em prejuízo da adoção de modalidade licitatória capaz de gerar maiores níveis de publicidade, competitividade e ganhos de escala, e, ainda, que em ambos os processos foi constatada a ausência de: parecer prévio da assessoria jurídica, estimativa de preços e de fixação de preços máximos permitidos.

Ainda que se entenda ser diminuta a probabilidade do licitante vencedor lograr ofertar os menores preços para todos os 96 itens licitados, não se pode concluir que tivesse tido ciência prévia dos valores ofertados pelos demais licitantes. Nem tampouco que os membros da comissão de licitação e a autoridade homologatória tivessem participação na suposta violação de propostas. Não há nos autos indícios fortes o suficiente para a conclusão pela ocorrência de fraude à licitação. No meu sentir, a suspeita inicial da equipe de auditoria demandava provas adicionais para sua confirmação.

**VI) Da dispensa indevida de licitação (item 4.8.2)** - a auditoria impugnou o procedimento de dispensa de licitação nº 005/2008 destinado à aquisição de combustíveis e lubrificantes, realizado sob a justificativa de deserção de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

certame de exercício anterior. Afirmou-se que a dispensa somente seria devida após deserção em procedimento realizado dentro do próprio exercício. Também foi questionada a realização de coleta de preços junto a apenas um fornecedor, que, segundo os documentos constitutivos da dispensa, apresentava patrimônio líquido negativo, gerando risco de descontinuidade no fornecimento ou aquisição de produto de qualidade duvidosa.

Deixo de considerar a presente irregularidade, haja vista que a auditoria não atentou para o fato de que, embora realizado em exercício anterior, o processo licitatório deserto foi aberto em dezembro de 2007 (fl. 1223), enquanto que a dispensa impugnada foi iniciada em janeiro de 2008 (fl. 1185). Cabe recomendação no sentido da contratação de empresas aptas ao fornecimento ou prestação dos serviços sem riscos de descontinuidade e em situação de regularidade fiscal.

**VII) Das irregularidades nas despesas com combustíveis (item 4.8.3)** - a auditoria considerou excessivo o consumo de combustíveis e lubrificantes realizado pela Prefeitura ao longo dos meses de janeiro a agosto de 2008, período no qual foram realizados acompanhamentos relativos a Operação Eleições. Destacou-se, a título ilustrativo, que um único veículo - Santana, placa KLK-6466 - consumiu: entre 1250 a 1500 litros de gasolina por mês; 46 litros de óleo lubrificante, sendo 13 deles em apenas um mês; além de 20 trocas de filtros de óleo, sendo 11 em um mês. Estimou-se que, para um desempenho de 8 km por litro, o consumo de 1500 litros de combustíveis seria suficiente para uma viagem de ida e volta de João Alfredo para Porto Alegre/RS e outra de ida e volta para Brasília, considerando dados do *Google maps*. A auditoria sugeriu a abertura de auditoria especial para aprofundamentos dos exames do item de despesas em questão.

A defesa afirmou que o veículo foi muito utilizado no período em questão, e que há uma diversidade de atividades realizadas pela Prefeitura, como: transporte de pacientes, viagens de funcionários a trabalho, dentre outras. E, especificamente, quanto ao número excessivo de filtros e lubrificantes alega equívoco no registro das notas, haja vista que as aquisições de alguns veículos foram computadas como sendo de um único veículo.

Entendo que seria possível acolher a tese da defesa no sentido da ocorrência de erro no registro das notas fiscais analisadas pela auditoria como falha formal de controle. A auditoria teve a oportunidade de analisar os gastos com combustíveis quando dos procedimentos concomitantes realizados



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

na chamada Operação Eleições e, posteriormente, quando das análises da prestação de contas do exercício. Entretanto, não foi apontado dano ao erário municipal, nem sequer o volume de recursos aplicados no item de despesa em questão. Dados que constituiriam referência ou indicativo da relevância dos achados da auditoria ou da pertinência da instauração de processo no âmbito do Tribunal, com deslocamento de nova equipe de auditoria e o dispêndio de tempo e força de trabalho, necessários a uma nova instrução processual.

Pelo exposto, considero suficiente emitir recomendação no sentido da adoção de controles capazes de identificar as placas dos veículos para os quais forem destinados gastos com combustíveis, lubrificantes, dentre outros produtos automotivos, nos moldes já definidos por este Tribunal em reiterados julgamentos (Decisões TC n° 329/92 e n° 1072/93).

**VIII) Das irregularidades na prorrogação de contratos (item 4.8.5)** - foram constatadas prorrogações indevidas de contratos oriundos de procedimentos licitatórios realizados em exercícios anteriores, tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos, merenda escolar, carnes e gás, além de conserto de carteiras escolares. A impugnação da auditoria encontra fundamento na impossibilidade de enquadramento dos objetos contratados como serviços de natureza continuada, nos termos previstos no art. 57, II, da Lei n° 8.666/93, que faculta a prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza continuada.

A defesa alega que as aquisições foram necessárias para evitar a interrupção dos serviços envolvidos, e que ocorreram no início do exercício, como remanescentes de contratos cujas estimativas foram superiores às executadas.

A alegação da defesa é improcedente. Revendo alguns dos documentos citados pela auditoria, verifiquei que as prorrogações foram feitas para o exercício inteiro e não por período suficiente à realização dos novos procedimentos licitatórios. A deflagração de procedimentos licitatórios deve ocorrer antes do término dos contratos vigentes, de maneira a evitar aditamentos indevidos. As prorrogações realizadas, além de afrontar às disposições legais pertinentes, evidenciaram deficiência de planejamento passível de aplicação de multa.

**IX) Das irregularidades no atendimento do PAB - Piso de Atenção Básica (item 4.8.6)** - nesse item a auditoria apontou como injustificados os gastos realizados pelo Fundo de Assistência Social com transportes de pessoas doentes/carentes para tratamento de saúde no Município de Paudalho (fls.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68faldb4ad0e

1369/1374), já que, segundo dados da Fundação Nacional de Saúde, esse último Ente possui piso de atenção básica idêntico ao do Município de João Alfredo. Embora a auditoria não faça referência, é de se esclarecer que o citado piso está compreendido nas ações vinculadas ao Programa Federal de Atenção Básica, por meio do qual são transferidos recursos financeiros aos Municípios, em valores per capita, com vistas ao custeio de procedimentos e ações básicas de saúde. A auditoria não apontou dano ao erário.

A defesa alega que as Unidades de Saúde do Município atendem a um número limitado de especialidades, que as transferências estão inseridas na programação de saúde regional entre os citados Municípios e que os procedimentos teriam sido prescritos por médicos, em exercício regular da profissão.

Acolho os termos da defesa, pois entendo que os achados da auditoria não são suficientes para uma posição conclusiva acerca da não pertinência do gasto em questão. Cuida-se de despesas relacionada a serviço de relevante interesse público. Este Tribunal vem reconhecendo a finalidade pública de despesas dessa natureza (vide julgamento do Processo TC n° 0470132-0).

**X) Das irregularidades com doações (item 4.8.7) -** a auditoria considerou como ilegais despesas assistenciais relativas a exames e cirurgias em clínicas e hospitais particulares a favor de membros da população local, haja vista a ausência de previsão na Lei Municipal n° 663/2000, que trata do Programa de Ajuda a Carente. Ressaltou-se a desnecessidade do uso da rede particular, haja vista a possibilidade de realização dos procedimentos em questão no Sistema Único de Saúde e o fato de que a Secretaria de Assistência Social Municipal promoveu, ao longo do exercício auditado, o transporte de pessoas doentes e carentes para tratamentos/exames em outras localidades. Acrescentou-se, por fim, que as notas de empenho foram instruídas com recibos de serviços cirúrgicos em prontuários médicos, sem a devida especificação de qual cirurgia teria sido realizada e sem a emissão de notas fiscais. Os achados da auditoria envolveram um total de R\$ 3.120,00, despendido em seis diferentes procedimentos.

A auditoria não questionou a efetividade dos procedimentos em questão, nem apontou dano ao erário. Cabe apenas ressaltar quanto à realização das despesas, que seriam próprias da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência Social. Os valores envolvidos não são de significativa monta, sendo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

assim, os achados da auditoria não são suficientes para macular a presente prestação de contas.

**XI) Das inconsistências dos registros contábeis** - nesse item foram apontadas afrontas a disposições da Lei n° 4320/64 (art. 92 e 93) e da LRF (art. 50), evidenciadas pelas inconsistência de dados constantes de demonstrações juntadas à prestação de contas, a saber: **a)** não contabilização no passivo e no Demonstrativo da Dívida Flutuante do total de R\$ 376.695,09 devido à CELPE; **b)** ausência de registro no passivo de contribuições previdenciárias devidas ao INSS e RGPS, respectivamente, nos totais de R\$ 960.519,34 e R\$ 869.403,86 (total geral R\$ 1.829.923,20); e **c)** não contabilização como despesa do valor de R\$1.335.038,75, correspondente ao débito geral relativo às contribuições patronais devidas aos referidos regimes de previdência (vide memórias de cálculo fls. 1739, 1742 e 1743).

De acordo com as defesas, a informação sobre o débito apontado pela auditoria corresponde ao valor declarado pela própria CELPE, em ofício encaminhado ao TCE, e que não houve o reconhecimento formal ou parcelamento feito pela Prefeitura junto com a referida companhia que pudesse ser objeto de registro pela contabilidade. Entendo que persiste a irregularidade. A inexistência de termo de parcelamento não significa afirmar a ausência de débito. O ofício encaminhado pela CELPE apresenta valores de débitos ao final de 2008.

As inconsistências envolvendo as contribuições previdenciárias serão analisadas nos itens a seguir, que tratam direta ou indiretamente a questão.

**XII) Da não contabilização e do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS (item 4.12.1)** - segundo a auditoria, conforme os resumos das folhas de pagamento (fls. 572/1421) e alguns extratos bancários da conta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios/FPM (fls. 623/634), durante o exercício auditado a Prefeitura reteve contribuições dos seus servidores e calculou a parte patronal que somaram R\$ 1.246.866,58. Afirmou-se que, desse total, apenas R\$ 286.347,24 foi recolhido ao INSS, restando um saldo a pagar não contabilizado com dívida do Ente de R\$ 960.519,34, contrariando o art. 15, II, e art. 32, II, da Lei n° 8.212/91, e possibilitando o enquadramento da conduta do responsável como crime de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A, II, do Código Penal).

Segundo a NTE, às fls. 2078/2079, os defendentes alegaram que, na verdade, o recolhimento efetuado foi de R\$ 536.779,01;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

que a auditoria deixou de deduzir o total de R\$ 66.272,42, correspondente a benefícios pagos diretamente pela Prefeitura; e que houve parcelamento junto ao INSS do saldo devido de R\$ 677.764,22. Concluiu-se, considerando os argumentos da defesa, pela pertinência da redução do valor considerado inicialmente como repassado a menor e não contabilizado, de R\$ 960.519,34 para R\$ 656.959,81.

Acolho o posicionamento da NTE para afastar parcialmente os termos do relatório.

**XIII) Da não contabilização e do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência dos Servidores (item 4.12.2)** - de acordo como o Relatório, a Prefeitura reteve contribuições previdenciárias de seus servidores e calculou contribuições patronais que, em conjunto, perfizeram um total de R\$ 1.428.939,72. Entretanto, nenhum recolhimento foi efetuado em favor do Regime Próprio de Previdência Social. Afirmou-se, ainda, que, do referido montante, apenas R\$ 559.535,86 teria sido contabilizado como dívida flutuante (fls. 23).

O responsável pela NTE (fls. 2080/2081), ao analisar os documentos juntados pela defesa, concluiu que a irregularidade foi sanada. Considerou-se como comprovado o recolhimento em favor do FUMAP (RPPS), no total de R\$ 1.323.221,47, restando apenas o valor de R\$ 20.980,92, não contabilizado no passivo.

Acolho o entendimento da NTE para afastar os termos do relatório.

**XIV) Dos erros contidos no Relatório de Gestão Fiscal - RGF (item 4.9)** - de acordo com a auditoria, o RGF, constante dos autos, apresenta erros nos valores da Despesa com Pessoal, da Receita Corrente Líquida e da Dívida Consolidada Líquida, registrados a menor que o devido, provocando distorções na apuração de limites previstos na LRF (fls. 506 a 514). Destacam-se as diferenças apuradas nos valores da Receita Corrente Líquida e das Despesas com Pessoal, as quais, segundo o relatório, correspondem, respectivamente, aos totais de R\$ 22.451.365,42 e R\$ 12.903.612,77, enquanto que, segundo o RGF da Prefeitura, seriam R\$ 23.649.291,85 e R\$ 6.560.321,34.

A defesa alegou que o total das Despesas com Pessoal apontado pela auditoria "não consta em parte alguma da prestação de contas e também não está grafado no Anexo I do RGF", e que somente alcançaria a monta apontada pela auditoria se fosse considerado o acréscimo do valor das obrigações



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68faldb4ad0e

patrimoniais devidas pela Prefeitura, o qual teria sido objeto de confissão e parcelamento.

De fato, pelos dados do RGF, o valor das despesas com pessoal calculado pela Prefeitura foi de R\$ 11.992.474,38 (fl. 507 - vol. 3) e não R\$ 6.560.321,34. Apesar do equívoco da auditoria na apresentação da informação fornecida pela Prefeitura, entendo que deve prevalecer o total das despesas com pessoal quantificado no Relatório. A defesa limitou-se a questionar o cômputo do total de contribuições patronais devidas pela Prefeitura ao longo do exercício auditado. Segundo a auditoria (fls. 1739), a Prefeitura deixou de computar o total de R\$ 1.335.038,75, correspondente a débitos referentes a contribuições previdenciárias patronais, para efeito de cálculo das despesas com pessoal.

Considerando que a defesa, ao tratar desse ponto, apenas questionou o cômputo de encargos com contribuições previdenciárias patronais, sem apresentar memória de cálculo demonstrando outros pontos de divergência quanto aos cálculos da auditoria, e, ainda, que é incontestável a pertinência da inclusão de despesas dessa natureza para efeito de quantificação dos gastos com pessoal dentro de seu exercício de competência, mantenho o valor apontado pela auditoria referente aos gastos com pessoal.

Relativamente à Receita Corrente Líquida (RCL), a defesa contestou especificamente os cálculos da auditoria, fazendo juntada de memória de cálculo e demonstrativo às fls. 2054 e 2056. Afirmou-se que houve equívoco da auditoria pela ausência de registro de receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, evidenciado pelas diferenças a menor no registro de Receitas Patrimoniais e de Serviços, respectivamente, nos valores de R\$ 8.501,81 e R\$ 479.218,29. Também foi apontada uma diferença a maior no registro do item de dedução "*Contribuições dos Segurados para o RRPS*" no total de R\$ 710.206,33 - a auditoria aponta um total de Contribuições dos Segurados para o RRPS de R\$ 1.394.808,88, enquanto que a defesa afirmou que o correto seria R\$ 684.602,55 (R\$ 1.394.808,88 - R\$ 684.602,55 = R\$ 710.206,33). Nesses termos, a defesa apontou uma diferença a menor no valor da RCL calculada pela auditoria de R\$ 1.197.926,43.

O responsável pela NTE, após apreciar os argumentos da defesa, afirmou que:

[...] a defendente utilizou as informações contidas no RREO, enquanto que a equipe de auditoria valeu-se dos registros da contabilidade, apresentados nos balanços.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

Da análise dos argumentos apresentados pela defendente, depreende-se que a mesma não conseguiu comprovar que houve erros no cálculo da RCL, por parte da equipe de auditoria, uma vez que a planilha apresentada às fls. 2054 do processo foi elaborada de forma confusa e sem respaldo nos registros contábeis. O valor de contribuição patronal R\$710.206,33 já está incluso na rubrica Receitas de Contribuições (R\$1.424.499,03) e deve ser deduzido na apuração da RCL [...].

Nesses termos, concluiu que não foram sanadas as irregularidades.

Percebe-se que a defesa foi infeliz ao nominar as receitas tidas como não computadas pela auditoria. Na memória de cálculo da defesa, às fls. 2054, os valores das receitas acima referidas foram tratados pela defesa como receita patronal, ao mesmo tempo em que houve a inclusão em itens diversos, a exemplo de receitas patrimoniais (R\$ 8.501,81) e receitas de serviços (R\$ 479.218,29).

Conforme os termos da NTE, a defesa apresentou suas alegações de maneira confusa. Entretanto, compulsando os elementos da prestação de contas, especificamente o Demonstrativo da Receita de Impostos e Despesas próprios com Saúde (RREO), às fls. 544, verifiquei que consta registro de receita de "*Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - do Estado para o Município*" no total de R\$ 479.218,29, além de "*Outras Receitas do SUS*" no total de R\$ 8.501,81, valores que correspondem aos informados pela defesa como receitas do Fundo Municipal de Saúde que não teriam sido consideradas nos cálculos da auditoria.

O responsável pela análise da defesa afirmou, ainda, que a auditoria tomou como base para seus cálculos dados dos balanços da contabilidade, enquanto que a defesa baseou suas alegações em dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO. Entendo que ambas as fontes são oriundas de informações e registros contábeis do Ente, que, ao mesmo, em tese, deveriam estar submetidas a princípios que garantam a fidedignidade dos registros.

Da análise dos cálculos da auditoria e da documentação de suporte - o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, às fls. 31/36 -, percebe-se que a auditoria, ao efetuar os cálculos da Receita Corrente Líquida (RCL), realizou ajuste no total da Receita de Transferências Correntes, no montante de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68faldb4ad0e

R\$ 20.739.081,62, acrescentando o valor de R\$ 2.450.221,41, que teria sido registrado a menor pela Prefeitura (total ajustado R\$ 23.189.303,03 = R\$ 20.739.081,62 + R\$ 2.450.221,41). Não consta do relatório esclarecimento acerca do referido ajuste, nem referência à documentação que lhe deu suporte. Entretanto, percebe-se, a partir do Demonstrativo da Receita de Impostos e Despesas Próprias com a Saúde (RREO/Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - fl. 544), que o ajuste efetuado pela auditoria corresponde à receita de Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - da União para o Município, não incluída no demonstrativo referido pela auditoria como base para seus cálculos.

A despeito da ressalva no sentido de que a defesa tomou por base informações do RREO (fls. 544), a auditoria realizou ajuste no valor das receitas, considerando dados que, além de figurarem em outros demonstrativos da prestação de contas, também está registrado no referido demonstrativo de acompanhamento da gestão fiscal utilizado pela defesa (RREO). O que serve como indicativo da não razoabilidade de considerarmos taxativamente como inconfiáveis os dados apontados pela defesa.

Registre-se que do citado RREO (fl. 544), inserido dentre os documentos iniciais da prestação de contas, consta registro de outro item de Receita de Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde, desta feita do Estado para o Município, no exato valor apontado pela defesa como não considerado pela auditoria - R\$ 479.218,29 -, além de consignação a título de "*Outras Receitas do SUS*" no total de R\$ 8.501,81.

Considerando que a auditoria ajustou o total de receitas pelo acréscimo do valor das transferências oriundas da União, é de se entender que há razoabilidade no argumento da defesa no sentido de registrar os valores das receitas oriundas do Fundo Municipal de Saúde, nos totais de R\$ 479.218,29 e R\$ 8.501,81. Embora tenha ficado evidenciada a inadequação da classificação de tais valores como receita patronal, nos termos da memória de cálculo juntada pela defesa. Com vistas à elucidação da questão, analisei o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 31/36), base dos cálculos da auditoria, e constatei que não há registro de receita de Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - do Estado para o Município. Do que se conclui pela necessidade de realização de ajuste no cálculo da RCL, acrescentando o total de R\$ 479.218,29.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68faldb4ad0e

Os elementos constantes dos autos sugerem que há divergências quanto à classificação das receitas ora analisadas, o que não autoriza a desconsideração das receitas em questão. O valor que a defesa incluiu no item de Receita de Serviços, de acordo com o demonstrativo às fls. 544, corresponde à Receita de Transferência de Recursos do SUS do Estado para o Município.

Embora não tenha sido levantado pela defesa ou pelo responsável pela NTE, cabe lembrar a possibilidade de realização de transferências entre os entes federados decorrentes do ressarcimento de despesas com prestação de serviços nos termos previstos no art. 35, da Lei nº 8080/90, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde, prevendo que:

"Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a [...] Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios [...]:

.....

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. ...." (*omissis*)

Quanto ao valor de R\$ 8.501,81, também registrado como receita do Fundo Municipal de Saúde, especificamente em "Outras Receitas do SUS" (vide RREO, às fls. 544), entendo não ser possível afirmar taxativamente a omissão pelo não registro da receita apontado pela defesa, já que o demonstrativo utilizado pela auditoria apresenta dados agrupados, e existe saldo de receita no qual poderiam ter sido incluído o valor em análise. Entretanto, considerando que restou demonstrada a omissão da auditoria em registrar valor significativamente superior de receita oriunda do Fundo em questão (R\$ 479.218,29), considero como razoável acolher os termos da defesa, para reconhecer a necessidade de ajuste da RCL, acrescendo o total de R\$ 8.501,81.

No que diz respeito à dedução das receitas correspondente ao item "Contribuições dos Segurados para o RRPS", verifiquei que, de fato, o valor registrado pela auditoria para efeito de cálculo da RCL, no total de R\$ 1.394.808,88, não corresponde ao registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 31 e 32). Na verdade, esse valor corresponde ao total de contribuições registradas como devidas ao RRPS - a parte descontada dos servidores, no total de R\$ 684.602,55, e a parte patronal, correspondente a R\$ 710.206,33



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

(R\$ 1394.808,88 = R\$ 684.602,55 + R\$ 710.206,33). A despeito do referido equívoco da auditoria, não deve prosperar a alegação da defesa quanto à necessidade de ajuste do valor da RCL. A receita de contribuições patronais geradas em favor do RPPS constitui um dos itens de dedução para efeito de cálculo da RCL, já que representa fonte de duplicidade de registro de receitas, quando da realização da consolidação geral. Conforme previsto no § 3º, do art. 2º, da LRF, *"a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades"*.

Conforme orientações constantes do Programa de Auditoria das Prefeituras Municipais (TCE-PE 2009), a forma correta de contabilização não permite que duplicidades sejam consideradas na apuração da RCL, a exemplo das tais receitas intra-orçamentárias. A existência de duplicidades na apuração da RCL implica na necessidade de realização de ajustes em item próprio de dedução. Incluem-se dentre os itens de ajuste os restos a pagar cancelados e as contribuições patronais para o RPPS.

Pelo exposto, acolho parcialmente os termos da defesa, reconhecendo a pertinência da realização dos ajustes no RCL calculada pela auditoria, por meio do acréscimo das receitas não computadas oriundas do Fundo Municipal de Saúde - *"Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - do Estado para o Município"*, no total de R\$ 479.218,29, além de R\$ 8.501,81, correspondente a *"Outras Receitas do SUS"*. Efetuado o ajuste do total das Receitas Correntes Brutas, mantendo-se os valores das deduções apontados pela auditoria, a RCL eleva-se para 22.939.085,52 (memória de cálculo RCL ajustada: = [(26.046.134,96 + 479.218,29 + 8.501,81) - (684.602,55 + 710.206,33 + 2.199.960,66)] = 26.533.855,06 - 3.594.769,54 = 22.939.085,52).

**XV) Dos gastos com pessoal acima do limite** - de acordo com o Relatório, durante o exercício auditado, o Poder Executivo Municipal comprometeu 57,47% de sua Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal, ultrapassando em 3,47% o limite previsto no inciso III, art. 20, da LRF (DTP/ RCL = 12.903.612,77/22.451.365,42 = 0,5747).

A defesa alegou que a despesa com pessoal somente alcançaria o patamar apontado pela auditoria se fosse considerado o cômputo de despesas com contribuições patronais. Afirmou, relativamente às contribuições devidas ao INSS, que parte delas somente foi objeto de confissão e parcelamento após o exercício auditado, e que, sendo consideradas, eleva o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

percentual de gasto; e, quanto ao FUMAP (RPPS), que não havia nenhuma irregularidade, vez que a despesa a seu favor já havia sido registrada nas obrigações patronais da prestação de contas. Logo, deveriam ser deduzidas no cômputo dos gastos com pessoal.

O entendimento da defesa é no sentido de que as despesas com contribuições previdenciárias, tidas inicialmente como não assumidas pela Prefeitura, foram, de fato, incluídas dentre as despesas que integram a prestação de contas, sendo assim deveria haver a desoneração do percentual estimado pela auditoria, que considerou integralmente as obrigações patronais relativas a ambos os regimes.

O responsável pela NTE desconsiderou as alegações aduzidas, levando em conta que a defesa confunde valor repassado ao FUMAP com a despesa de pessoal. E, ao tratar das alegações relativas às inconsistências das informações contábeis, ressaltou que os encargos previdenciários patronais do exercício somaram R\$ 1.666.918,76, sendo que, desse total, apenas R\$ 331.880,01 foram considerados para efeito de cálculo da despesa total com pessoal. Concluiu-se, nesses termos, que os interessados "*não acrescentaram fatos novos que pudessem elidir a irregularidade*".

Acolho os termos da NTE, quanto ao cômputo dos gastos com encargos previdenciários patronais para efeito de cálculo da despesa total com pessoal. É de prevalecer o registro pelo regime de competência, independentemente da omissão pelo não recolhimento ou da formalização de eventuais acordos de parcelamento. Entretanto, considerando o valor ajustado da RCL de R\$ 22.939.085,52, conforme exposto no item anterior, o percentual de comprometimento das despesas com pessoal sobre a RCL Municipal deve ser ajustado para 56,25% (DTP/RCL = R\$ 12.903.612,77/R\$ 22.939.085,52 = 0,5625).

Pelo exposto, entendo que persiste a irregularidade pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal, porém, em percentual inferior ao inicialmente apontado pela auditoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, e

**CONSIDERANDO** a ocupação de cargos temporários em detrimento da nomeação de pessoal concursado habilitado ao preenchimento de vaga existente;

**CONSIDERANDO** a ausência de cobrança de débito imputado pelo TCE/PE;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e

**CONSIDERANDO** a ausência de controles capazes de demonstrar a correta destinação dos gastos com combustíveis, lubrificantes, dentre outros produtos automotivos;

**CONSIDERANDO** que as despesas totais com pessoal alcançaram o percentual de 56,25%, descumprindo o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina ao Poder Executivo Municipal a aplicação máxima de 54% da Receita Corrente Líquida com pessoal;

**CONSIDERANDO** a não contabilização e o não recolhimento de contribuições patronais e dos servidores devidas ao INSS, no valor de R\$ 656.959,81;

**CONSIDERANDO** as irregularidades passíveis de determinação, relacionadas à incorreção nos demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** a verificação de prorrogações indevidas de contratos em detrimento da realização do devido procedimento licitatório, evidenciada pelo não enquadramento dos objetos como serviços de prestação continuada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

**Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; e**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**Julgo regulares, com ressalvas, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, dando-lhe, em consequência, quitação.**

Ainda, determino, que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público de Contas para posterior envio ao Ministério Público Federal, dando ciência das irregularidades envolvendo o não repasse de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social, como também para que dê ciência ao Ministério Público comum dos fatos atinentes à contratação de pessoal temporário para determinadas atividades, quando há concursados aprovados em concurso público aguardando nomeação para cargos que contemplam aquelas mesmas atividades.

Por fim, que a Administração Municipal tome as medidas cabíveis tendentes à adequação do percentual de gastos com



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68faldb4ad0e

pessoal ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como tendentes a garantir a:

- 1) regularidade na contabilização e reconhecimento das contribuições previdenciárias no exercício de sua competência;
- 2) realização de planejamento das contratações e suas prorrogações, de modo a possibilitar a prática do regular procedimento licitatório;
- 3) regularidade das admissões e contratações temporárias de pessoal, pela estrita observância das limitações constitucionais e infraconstitucionais;
- 4) efetiva cobrança de débitos imputados em decisões deste Tribunal;
- 5) adoção de controles capazes de demonstrar a correta destinação dos gastos com combustíveis, lubrificantes, dentre outros produtos automotivos.

---

**CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:**

Vou acompanhar V.Exa. pela aprovação, com ressalvas. Conversei até com o Conselheiro Dirceu Rodolfo, com relação a este município, porque esse problema da contratação de pessoas mesmo tendo concurso público, era em função de que havia uma demanda judicial sobre o concurso, então ela não podia parar as atividades do município para esperar que houvesse o julgamento da justiça sobre o concurso. Então ela fez as contratações e, quando o juiz liberou, automaticamente ela dispensou os servidores que estavam contratados temporariamente e contratou os servidores concursados. Por sinal, numa sessão em que eu estava de férias, eu li o voto, inclusive foram feitos três recursos, um está comigo e estão dois com o Conselheiro João Campos e, realmente, no meu entender, a Prefeita tem razão, porque vem pedindo para anular o concurso. Ela já teve esse problema num ano porque ela não contratou o pessoal do concurso, quando ela contratou, que o juiz disse que estava legal, acha-se que é ilegal, depois de cinco anos, para colocar o pessoal para fora... Então quero até louvar o voto de V.Exa. pela aprovação, com ressalvas, peço apenas que mande para o INSS e para Receita Federal o que pertence a parte de recolhimento do INSS.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Acompanho totalmente V.Exa. no voto pela aprovação, com ressalvas.

---

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.  
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.  
MAM/ACP



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68fa1db4ad0e



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLLO  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 58363e94-e0ca-458e-953e-68faldb4ad0e

PROCESSO T.C. Nº 0960075-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2008)  
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADOS: Drs. JOSÉ ALBÉRICO BATISTA – OAB/PE Nº 5.867, HENRRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, WALLEES HENRRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224 E OSMAR XAVIER ASSUNSSÃO – OAB/PE Nº 24.218  
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a ocupação de cargos temporários em detrimento da nomeação de pessoal concursado habilitado ao preenchimento de vaga existente;  
CONSIDERANDO a ausência de cobrança de débito imputado pelo TCE/PE;  
CONSIDERANDO a ausência de controles capazes de demonstrar a correta destinação dos gastos com combustíveis, lubrificantes, dentre outros produtos automotivos;  
CONSIDERANDO que as despesas totais com pessoal alcançaram o percentual de 56,25%, descumprindo o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina ao Poder Executivo Municipal a aplicação máxima de 54% da Receita Corrente Líquida com pessoal;  
CONSIDERANDO a não contabilização e o não recolhimento de contribuições patronais e dos servidores devidas ao INSS, no valor de R\$ 656.959,81;  
CONSIDERANDO as irregularidades passíveis de determinação, relacionadas à incorreção nos demonstrativos contábeis;  
CONSIDERANDO a verificação de prorrogações indevidas de contratos em detrimento da realização do devido procedimento licitatório, evidenciada pelo não enquadramento dos objetos como serviços de prestação continuada;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2011,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de João Alfredo a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Cr/MCM